



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 21 de outubro de 2019 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, MARCELO BARBOSA SACRAMONE, Juiz de Direito, *subscrevi*.

SENTENÇA

Processo nº: **0042138-80.2017.8.26.0100 - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica**
 Requerente: **ALTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**
 Falido (Passivo): **Euro Steel Produtos Siderúrgicos ME**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

MASSA FALIDA DE EURO STEEL PRODUTOS SIDERÚRGIOS EIRELI, por meio de sua Administradora Judicial, requereu a extensão dos efeitos da falência em face de **EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE AÇO EIRELI**, decorrente de confusão patrimonial e negócios jurídicos simulados entre ambas.

Alegou que a falida apenas detém uma pequena sala comercial onde são emitidas notas de venda e que a efetiva comercialização se dá na sede da Ré, onde são armazenados maquinário e estoque pela via de instrumentos de comodato efetuados de forma simulada. Isso teria o condão de afirmar que, segundo o administrador, uma empresa não viveria sem a outra, bem como há confusão patrimonial entre ambas.

Às fls .171, foi proferida decisão mantendo o arresto de bens realizado nos autos principais.

Às fls. 197/248, a Ré apresentou contestação. Alegou, em síntese, que a afirmação de que existe confusão patrimonial entre as empresas não prospera. Afirmou que não há que se falar em confusão decorrente da atividade empresarial, visto que a Falida possuía como objeto a comercialização de bobinas e chapas de aço, ao passo que a Ré é uma beneficiadora de bobinas de aços planos. Demonstrou, também, que a relação entre ambas consistia na transferência de bobinas da Falida, para que a Ré efetuasse o procedimento de beneficiamento do metal e, após, a Ré efetuava a venda para demais compradores conforme a demanda. No mais, afirmou que o armazenamento nos moldes como foram constatados pela Administradora Judicial “*é prática comum no mercado de aço que comerciantes tenham apenas um escritório e armazenem suas mercadorias em*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

empresas de corte”.

Às fls. 256/259, a Administradora Judicial apresentou réplica, de forma a reiterar que há evidente entrelaçamento das empresas e confusão patrimonial.

O Ministério Público apresentou parecer no sentido de que a falência deve ser estendida à Ré.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, à luz do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a robusta documentação trazida aos autos. Portanto, desnecessária dilação probatória.

Dito isso, passo a analisar o mérito.

A extensão da falência é prevista no art. 81 da Lei 11.101/05 apenas para os sócios de responsabilidade ilimitada.

“Art. 81: A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem”.

Essa extensão independe da demonstração de qualquer fraude da utilização da personalidade jurídica e decorre simplesmente da existência de impontualidade injustificada, execução frustrada ou ato de falência pela pessoa jurídica empresária.

O dispositivo, por ser norma limitadora de direitos, exige interpretação restritiva.

A extensão da falência, tal como concebida, deve ser restrita aos tipos societários empresariais e que possuem sócios de responsabilidade ilimitada e solidária.

Na sociedade anônima e na sociedade limitada, como é o caso dos autos, os sócios têm tipicamente responsabilidade limitada, de modo que não são submetidos à extensão da falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

A aplicação da extensão da falência, entretanto, poderá ocorrer pela consideração de que os diversos agentes que figuram no polo passivo da demanda integrariam um único grupo econômico e desde que não houvesse respeito às personalidades jurídicas individuais de cada integrante.

A jurisprudência tem admitido, não sem reservas doutrinárias, que o exercício da empresa plúrima por um grupo de fato, desde que não preserve as diversas personalidades jurídicas de seus integrantes como centros de interesses autônomos e gere confusão patrimonial em sua atuação conjunta, propiciará a desconsideração das personalidades jurídicas e a extensão da falência para todas as pessoas integrantes.

A extensão da falência aos diversos integrantes do grupo, para essa corrente jurisprudencial, nesse caso específico, pressupõe o desenvolvimento de uma atividade conjunta. A excepcionalidade da extensão é condicionada à demonstração de que “as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial” (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi).

Pressupõe-se que a sociedade devedora atue de modo a preservar não o interesse próprio, mas do grupo de fato em que inserida, em aparente analogia à atuação de uma sociedade em comum, em que os sócios integrantes respondem com os bens ilimitadamente pelas obrigações contraídas no exercício da empresa.

Neste sentido:

“ATLÂNTICA – Empreendimento Fidalga – Incidente de reconhecimento de ineficácia de atos – Julgamento parcial, para estender os efeitos da falência do grupo à FIDALGA SPE, rejeitar o pedido de ineficácia do registro do patrimônio de afetação e, quando à ineficácia do registro de vendas, sanear o processo, afirmando a legitimidade de LEIVI – Inconformismo de LEIVI e da LAB (atual responsável pelas obras) – Desacolhimento – Objeto recursal delimitado, à luz dos princípios do duplo grau de jurisdição e da vedação à supressão de instâncias – Extensão da falência que é situação excepcional, configurada no caso – Confusão patrimonial e atuação conjunta que restaram comprovadas – Caixa único e central, similaridade de administradores e vendas pela ATLÂNTICA – Cenário que justifica extensão e a adoção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

do mesmo termo legal – Participação de LEIVI nas negociações e negócios iniciais, bem como o direcionamento das alegações da fraude à sua condição pessoal de investidor que justificam sua pertinência subjetiva na demanda – Decisão mantida – Recurso desprovido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2265737-05.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019)

Para tal, um dos pressupostos é a existência de confusão patrimonial que justifique a extensão dos efeitos da falência para demais empresas que venham a se enquadrar nesta hipótese. Vale ressaltar, para o caso em tela, o que estabelece o art. 50, §2º, III, assim:

*§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
 III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.*

Com isso, vê-se que, a corroborar os fatos narrados pela Administradora Judicial, no caso em tela é perfeitamente cabível a extensão dos efeitos da falência, inclusive pela atuação conjunta havida entre a Ré e a Falida. Havendo como pontos fundamentais a atuação complementar das empresas e a unidade patrimonial de fato.

O objeto social de ambas as empresas são complementares. Enquanto uma efetua a comercialização da matéria prima bruta a outra armazena, efetua seu beneficiamento e a comercializa com um acréscimo de valor agregado. Em que pesem as alegações suscitadas pela ré de que esta é uma prática comum do mercado de aço, não se levou em conta a peculiaridade da relação das empresas aqui presentes, tampouco de que o aspecto da confusão patrimonial leva em conta justamente a existência de condutas que inviabilizem a distinção, de fato, dos patrimônios analisados. Ainda, o fato de serem controladas por marido e mulher, por si só já contribui como um indício de unidade de fato do negócio.

Atrelado a isso, foi apurado pela Administradora Judicial condutas que configuram confusão patrimonial entre as duas. Um dos pontos é que, com exceção da sala comercial, o restante do patrimônio da Falida ficava nas dependências do estabelecimento comercial da Ré, em função dos instrumentos de comodato (fls. 127/129), a título gratuito (o que foge à regra dos contratos de natureza comercial), evidenciando o caráter simulado dos contratos de forma a olvidar eventual alegação de confusão patrimonial. Desta forma,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

não há que se falar em autonomia patrimonial das empresas, a não ser quanto aos seus estabelecimentos.

Nos termos do relatório da administradora judicial, "as sociedades realizam suas operações conjuntamente, compartilham o mesmo espaço físico na sede da EuroCorte (...), a mesma estrutura administrativa, a mesma rede de representantes; além disso, a falida EuroSteel não possui funcionários, utiliza a equipe de funcionários da EuroCorte (...)".

Pelo demonstrado, há absoluta confusão patrimonial, gerencial, de pessoal, bem como dos clientes das empresas.

Neste diapasão, a junção dos pontos suscitados viabiliza a extensão dos efeitos da falência dada a confusão patrimonial havida entre ambas, inclusive em detrimento da atividade empresarial por elas desempenhadas.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela Administradora Judicial para que sejam estendidos os efeitos da falência à **EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE AÇO EIRELI**, administrada por Norberto Leoncio da Silva.

Fixo o termo legal no mesmo período o fixado à primeira falida.

Determino, ainda, o seguinte:

1) mantenho o mesmo administrador judicial, independente de novo compromisso, o qual deverá promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

4) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

5) Intimação do Ministério Público.

6) Intimação do representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

7) Oficie-se: a) ao Bacen, através do sistema *Bacenjud*, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; **b)** à Receita Federal, pelo sistema *Infojud*, para que forneça cópias das 5 últimas declarações de bens da falida; **c)** ao Detran, através do sistema *Renajud*, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; **d)** à *Arisp*, para pesquisa de imóveis em nome da falida.

8) Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

9) Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail

10) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de **OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, bem como de **CARTA DE CIENTIFICAÇÃO** às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: *proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida.*

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: *Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;*

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: *Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;*

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: *Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;*

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: *informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;*

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: *Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;*

BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: *Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: *Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;*

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: *Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;*

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP: *Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;*

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP: *Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;*

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP: *Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.*

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA